



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600543-12.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600543-12.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

EMBARGANTE: ¿PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR¿[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] -
PIAÇABUÇU - AL

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO
VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO
2024 DIEGO RAMOS CALUMBY VICE-PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGADA: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Representantes do(a) EMBARGADA: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA EM FACHADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE
PROBATÓRIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que desproveu recurso eleitoral em representação por propaganda irregular, mantendo sentença de improcedência, sob alegação de omissão na valoração probatória quanto às dimensões de bandeira afixada em fachada e responsabilidade dos candidatos beneficiários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado foi omissivo ao: (i) não analisar adequadamente as dimensões da bandeira e seu efeito visual de outdoor; e (ii) não considerar a responsabilidade dos candidatos pela inércia em comprovar a retirada da propaganda.

III. Razões de decidir

3. O acórdão analisou de forma expressa e fundamentada a prova fotográfica, consignando que, embora a bandeira configure propaganda irregular, não produz efeito visual de outdoor por não restarem comprovadas suas dimensões ou impacto visual equivalente.

4. A responsabilidade dos beneficiários foi adequadamente enfrentada, estabelecendo-se que depende de prova de autoria, prévio conhecimento ou descumprimento de ordem judicial, competindo à representante o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise de tese recursal, destinando-se exclusivamente a corrigir vícios lógicos das decisões. 2. O ônus de provar a existência de propaganda irregular com efeito visual de outdoor compete exclusivamente ao representante, não havendo inversão probatória pela simples notificação para defesa."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 373, I, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/97, arts. 39, §8º, e 40-B.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AREspE nº 060015693, Rel. Min. Raul Araújo, j. 5/9/2024; TSE, AgR-REspe nº 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 9/9/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. A Coligação "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR" opôs embargos de declaração em face do acórdão que desproveu o recurso eleitoral interposto, mantendo a sentença de improcedência da representação por propaganda eleitoral irregular.

2. Os embargantes sustentam a existência de omissão no julgado, alegando que este Tribunal "formou sua convicção sem proceder com a devida valoração do arcabouço probatório" e que teria deixado de analisar adequadamente as dimensões da bandeira afixada e a responsabilidade dos candidatos beneficiários. Afirmam que a peça publicitária "possui considerável dimensão, visível a grande distância, evidentemente superior ao limite permitido (0,5m²)" e que restaria caracterizado o efeito outdoor. Aduzem, ainda, que a inércia do embargado Kayro Castro em comprovar a retirada da propaganda ou demonstrar sua ausência de ciência configuraria descumprimento de determinação judicial e atrairia para si a responsabilidade probatória. Pleiteiam o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos e prequestionatórios.

3. Os embargados apresentaram contrarrazões sustentando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Argumentam que o embargante almeja uma rediscussão da matéria, o que não se admite pela via dos aclaratórios. Destacam que o acórdão enfrentou diretamente a questão probatória e que não houve inversão do ônus probatório, sendo inadequada a pretensão de que o embargado devesse provar a regularidade da propaganda.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento dos embargos, consignando que busca a embargante rediscutir matéria já decidida, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

VOTO

5. Preliminarmente, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração. Os presentes aclaratórios foram opostos tempestivamente. A legitimidade recursal também se encontra presente, uma vez que a embargante é a própria parte sucumbente no julgamento do recurso eleitoral. O interesse recursal, por sua vez, manifesta-se pela pretensão de obter esclarecimentos sobre supostos vícios do julgado.

6. Superada a análise dos pressupostos recursais, cumpre delimitar a moldura restrita dos embargos de

declaração. Conforme dispõe o artigo 275 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material. Trata-se de instrumento de índole integrativa, destinado ao aperfeiçoamento da decisão judicial mediante a correção de vícios lógicos, e não à sua reforma com base no inconformismo da parte com o resultado do julgamento. A finalidade dos aclaratórios é, portanto, estritamente limitada, não se admitindo sua utilização como sucedâneo de recurso de mérito para rediscussão de teses já apreciadas e decididas pelo órgão julgador.

7. No caso vertente, os embargos de declaração não merecem acolhimento. A análise detida da decisão embargada revela a inexistência de qualquer vício que justifique a intervenção desta Corte pela via dos aclaratórios. Os embargantes, sob o pretexto de apontar "singela omissão", buscam na verdade nova apreciação da matéria já decidida, desvirtuando a finalidade precípua do instituto dos embargos declaratórios.

8. A alegada omissão quanto à valoração probatória não se sustenta. O acórdão embargado analisou de forma expressa e fundamentada a prova fotográfica produzida nos autos, consignando no item 14 que "ao examinar a fotografia acostada aos autos, verifica-se que a bandeira afixada na fachada da residência, embora configure propaganda eleitoral irregular, não produz efeito visual de outdoor, uma vez que não restaram comprovadas suas dimensões ou impacto visual equivalente". Complementou no item 15 que "com efeito, ainda que não seja possível precisar as dimensões exatas da bandeira a partir da fotografia, é perceptível que não se trata de engenho publicitário com o impacto visual característico de um outdoor, que normalmente apresenta grandes dimensões e apelo visual imediato destinado a causar forte impressão nos transeuntes". Esta análise demonstra que o Colegiado não se omitiu, mas sim examinou detidamente o conjunto probatório e concluiu pela sua insuficiência para caracterizar o alegado efeito outdoor.

9. A questão da responsabilidade dos beneficiários também foi adequadamente enfrentada no item 18 do voto, que transcreveu precedente desta própria Corte estabelecendo que "a responsabilidade do candidato por propaganda eleitoral irregular depende de prova de autoria, prévio conhecimento ou descumprimento de ordem judicial para regularização da propaganda" e que "não houve comprovação de que o candidato representado tinha ciência prévia ou que a irregularidade decorresse de ação direta sua". O acórdão ainda destacou que "o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, dispõe que a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, o que não restou demonstrado nos autos, tal como pontuado na sentença proferida".

10. A tese dos embargantes de que a inércia do candidato em comprovar a retirada da propaganda configuraria inversão do ônus probatório não merece prosperar. O ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, a existência de propaganda irregular com dimensões superiores a 0,5m² e com impacto visual de outdoor, competia exclusivamente à representante, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A notificação para apresentação de defesa não se confunde com ordem judicial condenatória que imponha o dever de comprovar a regularidade da propaganda.

11. O acórdão também não deixou de considerar a distinção fundamental entre propaganda irregular em bem particular e propaganda com efeito de outdoor. Conforme consignado no item 12, "extraí-se da norma transcrita que a fixação de bandeira em fachada de residência constitui, efetivamente, modalidade irregular

de propaganda eleitoral. Contudo, conforme expressamente disposto no §5º do referido artigo, não incide sanção pecuniária em casos de propaganda irregular em bens particulares, sendo cabível apenas a retirada da propaganda e, eventualmente, multa cominatória em caso de descumprimento de tutela provisória que determine sua remoção". Esta análise demonstra o entendimento do Tribunal de que se tratava de propaganda irregular em bem particular, mas que tal circunstância, por si só, não autoriza a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, sendo necessária a comprovação do específico efeito visual de outdoor, o que entendeu inexistir no presente caso.

12. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral foi adequadamente considerada no item 13, quando o acórdão consignou que "segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, 'para a configuração do efeito 'outdoor', basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a 'outdoor', dado o seu impacto visual' (AgR-Respe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019)". No entanto, aplicando este entendimento ao caso concreto, concluiu no item 16 que "não estando caracterizado o efeito visual de outdoor, não há que se falar na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97".

13. Como bem destacou o Ministério Público Eleitoral, "conforme entendimento do TSE, os embargos de declaração não se prestam à reanálise de tese recursal e a readequação de fundamento (Ac. de 5/9/2024 nos ED-AgR-AREspE n. 060015693, rel. Min. Raul Araújo). Destinam-se a corrigir vícios lógicos das decisões, e não a conformá-las ao entendimento defendido pela parte". O Parquet observou acertadamente que "vê-se que o acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram o Tribunal a manter a decisão recorrida e afastar a irregularidade do engenho publicitário, por uso de meio proscrito, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório que mereça integração".

14. A pretensão dos embargantes de obter pronunciamento expresso sobre questões já decididas configura tentativa inadequada de utilizar os embargos declaratórios como sucedâneo de recurso de mérito. O acórdão embargado enfrentou todos os pontos essenciais da controvérsia, analisou adequadamente o conjunto probatório e fundamentou de forma clara e lógica suas conclusões. A discordância dos embargantes com o resultado do julgamento não configura omissão e não autoriza o manejo dos aclaratórios.

15. Por fim, registre-se que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

16. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

17. É como voto.

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATOR